



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 29/2021

ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS AO
ART. 87 DA LEI MUNICIPAL N° 934/94
- CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 87 da Lei Municipal nº 934, de 16/12/1994, que institui o Código de Posturas Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação no inciso I e acrescido dos §§ 2º e 3º:

"Art. 87 omissis

I - Criar ou engordar suínos nas áreas urbanas do município, exceto para fins acadêmicos.

[...]

§ 1º – omissis

§ 2º O manejo e manuseio dos insumos para a manutenção dos animais devem seguir rigorosamente as normas sanitárias e ambientais, assim como deve ser mantido rigoroso controle de zoonoses.

§ 3º Para os fins deste artigo consideram-se áreas urbanas aquelas que detenham:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar."

Art. 2º O parágrafo único do art. 87 passa a vigorar como § 1º sem alteração da sua redação original.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, Plenário Presidente Tancredo de Almeida Neves, 19 de abril de 2021;
254º da Fundação e 189º da Emancipação.

Rafael Vilela Martins

Gladstone Roncalli Da Silva

(assinaturas continuam no verso)

APROVADA INTEGRALMENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(continuação das assinaturas, Projeto de Lei Complementar nº 29/2021)

Demétrius Carvalho de Oliveira

Hedilberto Teixeira

Maurílio Rodrigues dos Reis

Frederico Senra Condé

Ivan Ferreira Martins

Paulo Henrique da Silva

Jorge Luís Martins Soares



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Complementar nº 29/2021

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à consideração Plenária, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o projeto de lei que altera a redação do art. 87 da Lei Municipal nº 934/94 - Código de Posturas Municipal.

Nosso regimento interno diz em seu art. 56, VIII, b¹, que os projetos de lei de codificação deverão, necessariamente, passar pelas comissões permanentes.

Respeitando ainda nosso Regimento Interno em artigo art. 238² e seguintes, estão os ritos procedimentais que se deve seguir, devendo ser enviado cópia aos vereadores e encaminhado a Comissão de Legislação.

Diz também nosso RI no seu arti. 160³ que poderá ser requerido pedido urgência aos projetos em tramitação quando de relevância o assunto, e desde já se requer a apreciação da tramitação em urgência do presente projeto.

Justifica-se a apresentação do presente projeto visto a necessidade que temos de reavaliar a área urbana do município. Temos a Lei nº 1.519/2015 que delimita o perímetro urbano da sede do município. De acordo com essa lei, temos um perímetro urbano muito elástico, passando inclusive por áreas de produção rural que certamente se encontram prejudicadas quando estende-se da forma que foi feita a delimitação deste perímetro.

Exemplo disso é o campus Rio Pomba do Instituto Federal, que hoje abriga mais de 3.000 alunos e onde sabe-se existir uma produção agrícola e agropastoril pujante que, certamente, em se aplicando os princípios constitucionais da legalidade e da impensoalidade, não poderiam ser exercidas ali na plenitude de suas funções de acordo com o dispositivo que ora se altera.

Entendemos que a criação de suínos em zonas urbanas é algo mais complexo, pois lidamos com questões sanitárias que devem ser observadas quando falamos em área urbana. Por isso a necessidade de manter a proibição de criação dessa cultura pecuária.

¹Art.56 (...)

§ 2º Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:
VIII - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:
a) b) de código;

² Art. 238 Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

³ Art. 160 O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo 2º. - O animal recolhido, em virtude do disposto neste Artigo, deverá ser retirado dentro de prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva tarifa de manutenção.

Parágrafo 3º. - Decorrido o prazo, tratado no parágrafo anterior, sem que o animal seja retirado, o mesmo será sacrificado, ou terá destinação que a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 86 - Os proprietários de quaisquer animais, em relação a estes, deverão apresentar à fiscalização municipal os comprovantes de vacinação, sempre que solicitados.

Parágrafo 1º. - A não apresentação do comprovante de vacinação implicará na apreensão do animal, sendo que sua liberação somente se dará após o pagamento da multa que couber e das despesas de vacinação e manutenção do animal.

Parágrafo 2º. - Decorridos 15 (quinze) dias, sem que o proprietário do animal providencie sua retirada, o mesmo será sacrificado, ou terá destinação que a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 87 - É expressamente proibido:

I - Criar ou engordar quaisquer espécies de gado, em especial o suíno, nas áreas urbanas do Município;

II - Criar abelhas nas áreas urbanas;

III - Criar aves no interior de edificações, exceto quando se tratar de criatórios devidamente destinados para tal fim e localizados fora do perímetro urbano.

Parágrafo Único - Os proprietários de criações em desacordo com o previsto neste Artigo, terão 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a remoção das criações.

Art. 88 - É expressamente proibido:

I - Realizar espetáculos ou exibições com animais perigosos, exceto quando se tratar de circos devidamente licenciados;

II - Submeter animais a esforços superiores à sua capacidade;

III - Castigar animais de maneira excessiva;

IV - Privar os animais de água e alimento;

V - Manter os animais feridos ou doentes, sem o devido tratamento;

VI - Manter em cativeiro animais silvestres;

VII - Praticar a caça, em especial a de animais em extinção.

Art. 89 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 15,0 UPFRP, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.